DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2810/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10085/2017
PROTOCOLO	: 1817069
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS/AGESUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE DA AGESUL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 604/2017 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 14/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MB COMÉRCIO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 244/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS LUBRIFICANTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 505.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS LUBRIFICANTES. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE NOTA DE EMPENHO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 - 183/2019 (peça 29), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, ao ex-Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul, *Emerson Antônio Marques Pereira*, em razão de publicação na imprensa oficial fora do prazo legal e remessa intempestiva esta Corte da Nota de Empenho n. 604/2017.

Conforme informações contidas em certidão trazida ao presente processo (peça 36), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento dos autos (peça 42).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS imposta ao ex-Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul, *Emerson Antônio Marques Pereira*, via Acórdão AC02 - 183/2019 (peça 29), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão de quitação encartada à peça 36 destes autos o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo e como todas fases da contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS